



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 004
De 23 de março de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 918 / 2021
Recebido em 23/3 / 2021
Às _____ por _____

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do Fundeb, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Revoga a Lei Municipal nº 1925 de 29 de março de 2007”.

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do Fundeb, criado nos termos da Lei nº 1925 de 29 de março de 2007, fica reestruturado no âmbito do Município de Ribeirão Bonito de acordo com as disposições desta lei e regulamentado na forma dos arts. 33 e ss. da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb, bem como a fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.113 de 2020 e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos em Ribeirão Bonito pelo Conselho do Fundeb.

Art. 3º - Compete ao Conselho do Fundeb de Ribeirão Bonito:

I - elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos do Fundeb, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113 de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

V – instituir, emendar e atualizar o regimento interno do conselho, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo competentes, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Diretor Municipal de Educação ou servidor que o represente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios e parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos admitidas em conformidade com o inciso I do § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 14.113 de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados no Município pelas instituições escolares com recursos do Fundeb;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema municipal de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º - O Conselho do Fundeb de Ribeirão Bonito é constituído por:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Diretoria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

pública municipal;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Parágrafo único. Integrarão ainda o Conselho do Fundeb, quando houver:

I - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação de Ribeirão Bonito;

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Art. 5º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 6º - Ficam impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Diretores Municipais ou equivalentes, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Art. 7º - Os membros do Conselho do Fundeb, observados os impedimentos dispostos no art. 6º desta lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo Municipal;

II - pelos estabelecimentos de ensino, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos diretores, estudantes e pais e responsáveis por alunos;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV - por meio de processo eletivo amplamente divulgado, conduzido pela Diretoria Municipal de Educação, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. Para fins da representação referida no inciso III do parágrafo único do art. 4º, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Ribeirão Bonito ou região;

III - atestar o funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo Conselho do Fundeb ou como contratada pelo Município a título oneroso.

Art. 8º - O Presidente do Conselho do Fundeb será eleito pelos membros do Conselho do Fundeb, em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno, sendo impedidos de ocupar as funções de Presidente quaisquer representantes do Poder Executivo no colegiado.

Art. 9º - A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

IV - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 10 - a Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 11 - O Conselho do Fundeb se reunirá no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente, nos termos do seu regimento interno.

§ 1º - As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do conselho ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º - As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que a decisão depender de desempate.

Art. 12 - O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito

§ 1º - Transitoriamente, o primeiro mandato dos conselheiros nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022, conforme disposto no § 2º do art. 42 da Lei Federal nº 14.113 de 2020.

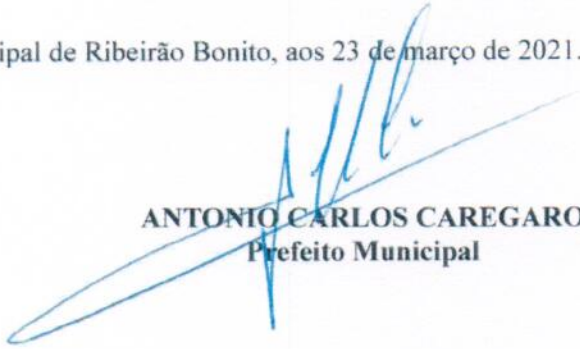
§ 2º - Caberá aos atuais membros do Conselho do Fundeb, nomeados nos termos da Lei Municipal nº 1925 de 2007 exercer as funções acompanhamento e de controle

previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13 - Cabe ao Município de Ribeirão bonito garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho do Fundeb e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1925, de 29 de março de 2007, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 23 de março de 2021.



ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei trata da reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb de Ribeirão Bonito, instituído pela Lei Municipal 1925 de 29 de março de 2007.

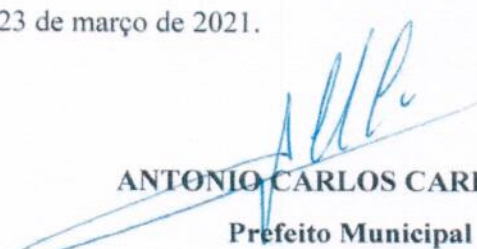
Esse importante órgão colegiado municipal necessita nova estruturação e, conseqüentemente, merece a presente reforma legislativa, considerando as alterações dispostas na Lei Federal nº 14113, de 25 de dezembro de 2020 – especificamente nos seus arts. 33, 34 e 42.

Pelas razões expostas acima, fica mantido o Conselho do Fundeb de Ribeirão Bonito, mas que passará a ser regido por nova e atualizada legislação, descrevendo de forma detalhada suas competências, atribuições, composição e mandato de seus conselheiros.

Considerando a disposição do art. 42 da referida legislação federal, o novo Conselho do Fundeb do nosso Município necessariamente deve estar instituído até o dia 31 de março de 2021, a fim de assegurar o necessário repasse desse importante Fundo federal.

Por essa razão, a fim de evitar grave prejuízo e perda de oportunidade ao nosso Município, apresento esse Projeto de Lei para a apreciação da colenda Câmara Municipal de Ribeirão Bonito requerendo, desde logo, à Mesa Diretora desta casa de leis a concessão do **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** à tramitação desta proposição, nos termos do inciso I do art. 191 e artigos subsequentes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ribeirão Bonito, 23 de março de 2021.



ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal